

PARECER JURÍDICO

PLV: 68/2025

Protocolo: 3061/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Júlio Lamim, que “*Projeto dispõe sobre a necessidade de treinamento básico para cuidadores de abrigos públicos ou privados no município de Rio Grande para os cuidados com crianças atípicas*”.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas, IGAM e DPM, que tiveram os seguintes entendimentos:

Parecer IGAM:

“A exigência de treinamento e certificação para cuidadores em abrigos, especialmente aqueles geridos pelo Poder Público ou que recebam recursos públicos, **toca na organização dos serviços de assistência social e na gestão de pessoal**. Considerando que o Projeto de Lei em exame **impõe novas atribuições e requisitos e que a organização administrativa e o regime de pessoal são, em regra, de iniciativa do Executivo**, há a configuração de vício de iniciativa parlamentar, conforme a interpretação consolidada pelo STF em temas como o 917. Mesmo que o Projeto de Lei preveja a regulamentação pelo Poder Executivo (o que também configura determinação de atribuição), a **iniciativa de criar a obrigação e de definir os temas do treinamento, sob a ótica da separação dos poderes representa um obstáculo para o exercício de iniciativa por parlamentar**, por adentrar em matéria que interfere na gestão administrativa e na organização dos serviços prestados, ainda que por meio de convênios ou parcerias..” (*grifo nosso*)

Parecer DPM:

“Por todo o exposto, entendemos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 68/2025, diante da constitucionalidade decorrente da **invasão de competência privativa da União**, nos moldes do art. 22, inciso I da Constituição Federal, assim como, por vício formal de iniciativa, já que ao tratar de critérios aplicados ao desenho de funções vinculadas ao Poder Executivo, **invade iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme art. 60, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul , e do art. 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal” (*grifo nosso*)

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a fim de evitar tautologia desnecessária, a Consultoria desta Casa adere aos pareceres exarados, opinando - respeitosamente - pela inviabilidade do presente projeto de lei em comento, nos termos do item II.



Nicole Dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica

Rio Grande, 09 de maio de 2025.